

LEI Nº 3018- A /2001

EMENTA: Modifica a Lei Municipal Nº 2691/99 e regulamenta o Serviço de Moto-Táxis no Município.

O Prefeito do Município de Gravatá faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Municipal Nº 2691/99, passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º- O Serviço de Moto-Táxis, será executado no território do Município de Gravatá por motocicletas licenciadas no Município, conduzidas por pessoas físicas, como profissionais autônomos.

§ 1º - O funcionamento do Serviço de Moto-Táxis será pelo regime permissão, integrante do sistema de transporte público de passageiros do Município de Gravatá.

§ 2º - Entende-se por moto-táxi, o veículo automotor (moto) com capacidade para transportar 01 (um) condutor e 01 (um) passageiro.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A permissão é uma modalidade de prestação de serviço público, na esfera do Poder Municipal em casos emergentes ou precários, sendo um ato administrativo discricionário, precário e unilateral.

§ 1º- A permissão para o uso de motocicletas como transporte alternativo, poderá ser dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante:

- I- Expedição do Alvará de Licença para funcionamento, com prazo de 01 (um) ano, renováveis por igual período, expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Gravatá mediante pagamento dos tributos, previsto na Legislação Municipal;
- II- A licença poderá ser deferida à pessoa física proprietária do veículo ou que o tenha adquirido parceladamente ou financiado;
- III- Mediante a aceitação formal e prévia, por parte da pessoa física das disposições desta Lei.

§ 2º - A autorização para operar no Serviço de Moto-Táxis, sendo de caráter temporário, poderá ser renovável periodicamente e supõe a boa qualidade, segurança e preço como imperativo para permanecer prestando o serviço.

Art. 4º - Após o pagamento das taxas e emolumentos para obtenção do Alvará Municipal, a motocicleta deve ser vistoriada sendo examinados:

- I- Freios;
- II- Faróis (dianteiro, traseiro e farolete de sinalização);
- III- Pneus;
- IV- Capacete do condutor e do passageiro;
- V- Retrovisor.

§ Único- Após a vistoria técnica, a Secretaria de Defesa Social, Transportes e Trânsito, expedirá a autorização para obtenção do alvará.

CAPÍTULO III – DO CONDUTOR

Art. 5º- O condutor de motocicleta destinado ao Serviço de Moto-Táxis, deverá preencher os seguintes requisitos:



- I- Ter Carteira Nacional de habilitação com especificação para moto, CPF, Identidade e Comprovante de Residência no município de Gravatá, como também o título eleitoral de Gravatá.
- II- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III- Ser inscrito como contribuinte individual junto à Previdência Social;
- IV- Ter sempre em seu poder cópia autenticada do alvará de funcionamento;
- V- Assinar o termo de responsabilidade aceitando as Normas do Serviço de Moto-Táxis de Gravatá;
- VI- Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais fornecida pela Vara de Execuções Penais do Estado de Pernambuco;
- VII- Pertencer ao quadro Social da Associação dos Moto-Taxistas do Município de Gravatá;
- VIII- Apresentar Certidão Negativa de débitos para com o Município;
- IX- Estar com a moto emplacada no município de Gravatá.
- X- Ter o número da bata impresso na moto e no capacete.

§ 1º – A fiscalização do Serviço de Moto-Táxis de Gravatá poderá solicitar a qualquer tempo a apresentação da documentação constante dos itens, no “caput” deste artigo.

§ 2º – VETADO.

Art. 6º - Além das disposições contidas no artigo anterior, o condutor deverá:

- I- Usar roupa padronizada – calça do tipo “jeans”, camisa, sapato ou tênis e jaqueta conforme modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II- Não fumar enquanto estiver conduzindo a motocicleta;
- III- Não conduzir pacotes ou bolsas de grande porte que cause incômodo ou prejudique sua segurança e do passageiro;
- IV- Conduzir apenas 1 (um) passageiro e este com capacete, não sendo permitido transportar menores de 7 (sete) anos;
- V- Tratar os passageiros com polidez e fineza, não podendo recusar ao transporte, sem motivo justificado;
- VI- Não ultrapassar a velocidade de 40 km/hora (quarenta quilômetros por hora);
- VII- Manter o farol aceso, mesmo durante dia.

VIII- Ter, o numero de telefone, para reclamações, da Prefeitura Municipal de Gravatá, impresso na bata.

IX- Será obrigado o uso de capacete modelo aberto, sem viseira, ex: tipo CITY, próprio para via urbana, permitindo assim a identificação do condutor e do passageiro, sem precisar estar sem o mesmo.

§ Único – Os condutores deverão manter as vestimentas limpas, higienizar periodicamente o capacete próprio e do passageiro, e deixar o rosto visível para fácil identificação.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS

Art. 7º- Os condutores de Moto-Táxis poderão utilizar serviços telefônicos para execução de suas atividades.

Art. 8º- A tabela dos serviços de Moto-Táxis será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º- Os locais onde funcionarão as praças de Moto-Táxis serão indicados mediante Portaria do Secretário Municipal Defesa Social, Transportes e Trânsito.

Art. 10- A localização da praça de Moto-Táxis não poderá prejudicar o trânsito normal de veículos e pedestres, devendo o local ser sinalizado através de placa indicativa.

Art. 11- Em cada praça destinada a Moto-Táxi, somente será permitida esse tipo de veículo.

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS

Art. 12- As motocicletas destinadas ao Serviço de Moto-Táxis deverão:

- A) Ser dotados de alça metálica lateral a qual possa se segurar o passageiro;
- B) Ter o cano de escape revestido de material térmico-isolante;

- C) Ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e estar em boas condições de trafegabilidade e funcionamento;
- D) Ter potência mínima de 125 cc e máxima de 200 cc;
- E) Estar em dia com o seguro obrigatório, taxa de licenciamento, IPVA e outras que venham a ser exigidas pelo DETRAN/PE;

CAPÍTULO VI – DOS CONCEITOS

Art. 13- Os motociclistas integrantes do Serviço de Moto-Táxis, deverão estar conscientes de alguns conceitos básicos para que possam oferecer um serviço eficiente e com segurança:

- I- É prudente examinar a distância entre a moto em movimento e outro veículo que está na frente ou de lado. Quanto maior a velocidade, maior o perigo, vez que o espaço percorrido para frear é maior em função da velocidade;
- II- Velocidade adequada é aquela que, apesar de permitida, está situada nas características de um determinado local e circunstâncias eventuais. Quando existe o perigo, é sempre prudente diminuir a velocidade;
- III- O adestramento do condutor de motocicleta e de modo especial das moto-táxis, exige consciência na observação de regras de trânsito e muito empenho no cumprimento do regulamento municipal, para evitar problemas operacionais;
- IV- Obedecer as leis de trânsito quanto a:
 - a) **Via de Trânsito rápida:**
 - As de trânsito livre sem interseções e com acesso especial;
 - b) **Via Preferencial:**

- As que têm preferencia de trânsito quando sinalizadas;

c) Via Secundária:

- é a que detém, coleta e distribui o tráfego que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou preferenciais.

d) Via Local

- É a que está reservada ao ingresso de áreas restritas.

V- Obedecer as principais regras de trânsito quanto:

a) Regra de Percurso:

- Deixar a esquerda livre;
- Ao sair, parar ou passar adiante de outro veículo, sinalizar.

b) Regra de Mudança de Direção:

- Diminuir a velocidade da moto, antes de cruzamento;
- Indicar a direção com a sinaleira ou buzinar para avisar;
- Dar passagem ao veículo que entrou primeiro no cruzamento.

c) Regra de Preferencia:

- Veículo que vier na direita tem preferência

d) Regra de Passagem:

- Ultrapassar pela esquerda, retornando à direita quando houver distância;
- Usar o espelho retrovisor para ver os veículos à retaguarda;
- Acionar o sinal luminoso ou o braço para mudar de direção;
- Não ultrapassar nas curvas, lombadas ou quando não tiver plena visibilidade da rua ou estrada;



- Dar passagem ao veículo que vem atrás quando solicitado.

VI- Respeitar os sinais convencionados:

- De braços;
- Apitos;
- Luminosos;
- Placas;
- Sinais de Solo.

VII- Respeitar a sinalização do trânsito:

- Placas;
- Marcos;
- Luzes;
- Gesto;
- Sons (sinais luminosos);
- Marcos (quilometragem ou obstrução);
- Barreiras (sinalização de alerta).

i) Respeitar as **placas** (discos brancos com as bordas de cor vermelha e símbolos em preto);

- De regulamentação;
- De advertência;
- De indicação.

ii) Respeitar as **Marcas** (pintadas ou assentadas nas vias ou nas margens).

iii) Respeitar as **Luzes** (sinais luminosos).

VIII- RESPEITAR O CONCEITO DE PARAR:



- Deter a moto pelo prazo estritamente necessário para obedecer os sinais do trânsito, receber ou deixar passageiro, prestar informação ou pedir informação.

IX- RESPEITAR O CONCEITO DE ZONA DE SEGURANÇA:

- Área destinada à travessia pelos pedestres, nos cruzamentos de ruas ou estradas e que estão marcadas por linhas adequadas.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 14 – Os integrantes do **Serviço de Moto-Táxis** estão sujeitos à Legislação Nacional de Trânsito, que definiu 07 (sete) penalidades para infratores:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão do documento de habilitação;
- IV- Cassação do documento de habilitação;
- V- Renovação do veículo;
- VI- Retenção do veículo;
- VII- Apreensão do veículo.

Art. 15- Os integrantes do **Serviço de Moto-Táxis**, tendo aceito as Normas de funcionamento definidas nesta Lei, poderão sofrer as seguintes penalidades específicas:

I- ADVERTÊNCIA:

- Por não ter crachá de identificação;

- Por estacionar em via pública não permitida;
- Por dirigir perigosamente, com velocidade maior que a permitida, mesmo que não conduza passageiro;
- Por levar mais de um passageiro (1ª vez);
- Por não manter aceso o farol dianteiro durante o dia;
- Por fumar, conduzindo a motocicleta.

II- MULTA: (por infração)

INFRAÇÃO	PENALIDADE
a) Permanecer em ponto não permitido	Multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais)
b) Dirigir alcoolizado ou drogado	Cancelamento do Alvará
c) Deixar de apresentar o Alvará ou cópia autenticada, quando solicitado	Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)
d) Transportar mais de um passageiro	Cancelamento do Alvará
e) Trafegar usando bermuda e/ou chinelo	Multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais)
f) Negar-se a conduzir passageiro sem motivo justo.	Multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais)
g) Trafegar com o Alvará vencido	Multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)
h) Trafegar com a moto sem condições de conservação e segurança adequadas	Cancelamento do Alvará
i) Portar qualquer tipo de arma	Cancelamento do Alvará
j) Trafegar, conduzindo passageiro sem o uso da bata	Multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais)
k) Usar a moto para a prática de atos delituosos	Cancelamento do Alvará
l) Usar a moto para facilitar fuga de pessoa perseguida pela polícia	Cancelamento do Alvará
m) Ser considerado culpado em acidente, com vítima fatal, tomando-se como base o relatório pericial.	Cancelamento do Alvará

III- CASSACÃO DA AUTORIZAÇÃO:



- Por dirigir a moto-táxi alcoolizado ou drogado;
- Por levar mais de um (um) passageiro (3ª infração);
- Por não pagar as taxas, emolumentos ou multas municipais após ser a motocicleta removida para os depósitos municipais.

IV- REMOÇÃO DO VEÍCULO PARA OS DEPÓSITOS MUNICIPAIS:

- Por não possuir a documentação municipal para operar no Serviço;
- Por estar em débito com a Fazenda Municipal referente ao **Serviço de Moto-Táxis**;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16- A taxa semanal de permissão será de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º - Ficam dispensados os débitos referentes a taxa semanal de permissão dos moto-taxistas, até a promulgação desta Lei.

§ 2º - A taxa de permissão será cobrada a partir da vigência desta Lei.

§ 3º - Fica dispensada a taxa semanal referida no "caput" deste artigo, no mês do pagamento do alvará.

Art. 17- A fiscalização do serviço de moto-táxis será feita simultaneamente por agentes da Prefeitura Municipal e pelos agentes estaduais e federais.

Art.18- O número máximo de moto-táxis permitido, a partir da vigência desta Lei será de 01 (uma) moto-táxi para cada 235 (duzentos e trinta e cinco) habitantes.

§ 1º - Para apuração da liberação do número de Alvarás, tomar-se-á como base os dados estatísticos populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, cada ano, com base nos dados oficiais do IBGE, poderá atualizar o número de moto-táxis que integrarão o Serviço.

Art. 19- Fica terminantemente proibido o repasse de BATAS a qualquer título, vez que a concessão é individual e intransferível, sendo cassado o Alvará respectivo se constatada tal irregularidade.

§ 1º - Nas batas além do número, constará o nome do permissionário.

§ 2º - No capacete do condutor e do passageiro constará o número da permissão.

§ 3º - As batas serão nas cores verde, amarela e vermelha em modelo indicado pela Municipalidade contendo o nome e o número do permissionário na cor preta.

§ 4º - Quando o permissionário sair do sistema de moto-táxis, devolverá a bata a Diretoria Municipal de Transportes e Trânsito – DTT.

Art. 20- As motocicletas serão padronizadas com os paralamas em amarelo; das mesmas constará o número da permissão.

Art. 21- A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, será de responsabilidade de servidores da Prefeitura Municipal de Gravatá devidamente credenciados para tal fim, através da Secretaria de Defesa Social, Transportes e Trânsito.

Art. 22- Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão - CC.5, de Supervisor de Trafego do Serviço de Moto-Táxis.

§ ÚNICO- VETADO.

Art. 23- Até o dia 25 de abril os atuais permissionários deverão estar enquadrados nos termos desta Lei, para obter o alvará de autorização.

§ 1º - As vagas criadas pela presente Lei, serão preenchidas mediante inscrição e habilitação dos que atualmente prestam serviço de Moto-Táxis em Gravatá, na Secretaria de Defesa Social, Transportes e Trânsito



§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

Art. 24- VETADO.

Art.25- Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de Maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 31 de Dezembro de 2001



Sebastião Martiniano Lins
Prefeito de Gravatá

ML. Lei Moto-Táxis